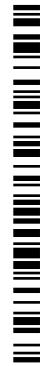


PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 342, de 2011, do Senador José Agripino, que *concede isenção de impostos e contribuições incidentes na importação e na aquisição, no mercado interno, de equipamentos e materiais destinados ao exercício da profissão de fotógrafo.*



SF/17573.65750-63

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 342, de 2011, do Senador JOSÉ AGRIPINO, visa conceder isenção dos tributos federais incidentes na importação e na aquisição, no mercado interno, de equipamentos e materiais adquiridos diretamente ou por conta e ordem de fotógrafo profissional, desde que destinados exclusivamente ao exercício da profissão.

Na importação estarão amparados pelo benefício fiscal os seguintes tributos: Imposto sobre a Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação).

Destaca-se que a isenção não se aplica a produto importado que possua similar nacional, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º do PLS.

Em relação às aquisições no mercado interno, será concedida isenção do IPI, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

É assegurada pelo PLS a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos.

O PLS condiciona a fruição da isenção ao prévio reconhecimento, pelo órgão competente para a administração dos tributos, de que o adquirente preenche os requisitos previstos na proposição.

O direito à fruição do benefício fiscal dependerá:

I – da comprovação, pelo beneficiário:

a) da sua regularidade fiscal relativamente aos tributos e contribuições sociais de competência da União;

b) do exercício da profissão de fotógrafo, mediante inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como contribuinte individual ou empregado com carteira profissional regularmente assinada, ou, se for o caso, como servidor público sujeito a regime próprio de previdência social;

II – da manifestação, pela repartição administrativa que o regulamento indicar, sobre a adequação, ao desenvolvimento do trabalho do profissional, dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto a sua natureza, quantidade e qualidade.

Caso seja atribuída destinação diversa da prevista no art. 1º do PLS aos equipamentos e materiais, o responsável pelo fato ficará sujeito ao pagamento dos impostos dispensados e dos juros de mora, acrescidos, se for o caso, de multa de mora e de penalidades, nos termos da legislação tributária. O disposto não se aplica aos bens cuja mudança de destinação se der após o decurso do prazo:

I – de 5 anos do desembarço aduaneiro, se importados;

II – de 3 anos de sua aquisição, se nacionais.

Como regra de vigência e eficácia, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao atendimento pelo Poder Executivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 7º do PLS). No entanto, os benefícios fiscais seriam aplicados somente às importações



SF/17573.65750-63

e aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2017 (art. 5º do PLS).

Justificou-se a proposta, em suma, pela necessidade de reduzir os impostos indiretos que constituem pesado gravame sobre os equipamentos fotográficos, indispensáveis ao exercício da profissão.

O projeto de lei seguiu ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi aprovado, sem emendas, em 18 de abril de 2012. Em seguida, foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a qual compete a decisão terminativa.

Cabe registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

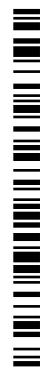
II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a legislação tributária relativa a tributos propriamente federais, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149 e 153 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal é o veículo legislativo adequado para regular o assunto.

Relativamente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

No que concerne à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão de isenção pode ser realizada por meio de lei ordinária da União, cujo objeto seja exclusivamente a regulação do benefício, conforme previsto no art. 150, § 6º, da CRFB.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas, de modo geral, as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Observamos somente a necessidade de emenda de redação, porque as contribuições sociais (Cofins e PIS-Pasep) na importação possuem uma denominação diferenciada da adotada no PLS, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Também sugerimos a supressão do



SF/17573.65750-63

parágrafo único do art. 2º do PLS, em função de o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, já permitir a manutenção do creditamento do IPI na saída de produtos isentos.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

É oportuna e meritória a alteração legislativa, na medida em que o sistema normativo em vigor tributa excessivamente os equipamentos eletrônicos, em especial os fotográficos, o que limita o acesso dos profissionais a produtos de qualidade.

Nesse sentido, concordamos com o posicionamento da CAS de que atualmente a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm aumentando cada vez mais, de modo que os profissionais da fotografia devem ter acesso facilitado a equipamentos e materiais mais sofisticados, muitos deles encontrados somente no exterior e a preços bastante elevados.

Quanto às penalidades previstas no PLS, aplicáveis em virtude do descumprimento da futura norma, o art. 4º é genérico ao fixá-las. Deve ser especificado que será aplicada a multa de ofício para a situação, com indicação do dispositivo legal, em decorrência dos variados percentuais de multas estabelecidos na legislação tributária. Em função disso, propomos a aplicação das penalidades previstas no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por fim, é necessária a alteração do prazo estabelecido no art. 5º do PLS, que prevê o término do benefício para o final de 2017. Em vez de fixar uma data específica, adotou-se o prazo de vigência do benefício por 5 anos, o que fica compatível com o art. 118, § 4º, da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016).

III – VOTO



SF/17573.65750-63

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2011, com as emendas a seguir:

EMENDA N° - CAE

Atribua-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º É concedida isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) incidentes na importação de equipamentos e materiais adquiridos diretamente ou por conta e ordem de fotógrafo profissional, desde que destinados exclusivamente ao exercício da profissão.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não se aplica a produto importado que tenha similar nacional.

EMENDA N° - CAE

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2011.

EMENDA N° - CAE

Atribua-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2011, a seguinte redação:

Art. 4º Se aos bens objeto da isenção for atribuída destinação diversa da prevista nos arts. 1º e 2º, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento dos tributos dispensados, dos juros de mora e da multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....

EMENDA N° - CAE



SF/17573.65750-63

Atribua-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2011, a seguinte redação:

Art. 5º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno, cujos fatos geradores ocorram durante o período de cinco anos a contar do início da vigência desta Lei.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relatora


SF/17573.65750-63